MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**16561.720099/2017-09**
ACÓRDÃO	3302-015.470 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2017, 2018

IOF. OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE.

O legislador tributário, ao utilizar a expressão "mútuo de recursos financeiros" no art. 13 da Lei n. 9.779/1999 buscou vincular a hipótese tributária do IOF-crédito para pessoas não financeiras a uma situação jurídica regulada pelo Direito Privado, qual seja, ao contrato de mútuo, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário.

ÔNUS DA PROVA. CONTRATO FORMALMENTE CELEBRADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE QUE DEVE SER COMPROVADA

A presunção de veracidade e legitimidade dos contratos formalmente celebrados opera em dupla via: de um lado, incumbe ao Fisco demonstrar que o instrumento contratual não corresponde à realidade fática que afirma tributar; de outro, cabe ao contribuinte que pretende afastar os efeitos jurídicos da avença produzir prova clara e robusta de que a execução econômica do contrato destoou do quanto formalmente pactuado. Comprovado pelo Fisco aplica-se os ditames da Legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de decadência, vencidas as Conselheiras Francisca das Chagas Lemos e Louise Lerina

Fialho; e, no mérito, (i) por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício; (ii) negar provimento ao Recurso Voluntário da seguinte forma: por voto de qualidade, em relação aos contratos registrados como sendo de conta corrente, vencidas as conselheiras Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Marina Righi Rodrigues Lara (relatora); e, por unanimidade de votos, em relação aos contratos registrados como sendo de mútuo. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de Recurso de Ofício e Recursos Voluntários interpostos contra o Acórdão nº 14-87.218, o qual reconheceu parcialmente procedente a Impugnação apresentada em oposição ao Auto de Infração lavrado para exigência de IOF.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 11/25), foram identificados saldos credores e devedores decorrentes das operações realizadas entre as empresas do grupo, com incidência diária de juros. Para o Fisco, a simples existência de saldo caracteriza operação de crédito e gera o fato gerador do IOF, diferenciando-se de compensações financeiras sem saldo final.

A fiscalização sustentou ainda que a origem dos valores compensados é irrelevante, sendo suficiente a presença de saldo credor para caracterizar o mútuo. Com base na Solução de Consulta COSIT nº 50/2015, concluiu-se que tais saldos configuram mútuos sujeitos ao IOF, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/1999.

DOCUMENTO VALIDADO

Constatados saldos devedores recorrentes pela Unilever Brasil Industrial Ltda., a fiscalização lavrou um único processo, designando-a como contribuinte e incluindo as demais empresas do grupo como responsáveis solidárias.

Após ciência, a contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 102/134), alegando, em síntese:

(i) decadência parcial;

(ii) cobrança em duplicidade (bis in idem);

(iii) equívoco no cálculo da base de incidência;

(iv) reabertura irregular de fiscalização;

(v) erro na identificação do sujeito passivo;

(vi) no mérito, que as movimentações representariam contratos de conta-corrente para gestão de caixa centralizada do grupo econômico, não configurando operações de mútuo;

(vii) distinção reconhecida pela doutrina e jurisprudência entre conta-corrente e contrato de empréstimo;

(viii) a inconstitucionalidade dos dispositivos que fundamentam a exigência;

(ix) o cancelamento de multa e juros, ainda que mantida a exigência;

As responsáveis solidárias Unilever Brasil Gelados do Nordeste S.A., Cicanorte Indústria de Conservas Alimentícias S.A. e Unilever Brasil Ltda. apresentaram Impugnação própria (e-fls. 283/290), sustentando principalmente a nulidade dos Termos de Responsabilidade e a inexistência de fato gerador do IOF, além da irregularidade do lançamento por suposta duplicidade e erro na atribuição de responsabilidade tributária.

O processo foi submetido à diligência por meio da Resolução nº 4.588/2018, a qual confirmou a cobrança em duplicidade quanto às empresas Unilever Gelados e Cicanorte, resultando na exclusão dos valores repetidos.

Nesse contexto, a 14ª Turma da DRJ/POR decidiu, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Impugnação para:

(i) reduzir o crédito tributário em R$ 8.917.704,87;

(ii) excluir do polo passivo as empresas Unilever Brasil Gelados do Nordeste S.A. e Cicanorte Indústria de Conservas Alimentícias S.A.

O referido Acórdão resto assim ementado:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF
>
> Ano-calendário: 2012

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. INOCORRÊNCIA.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I, do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído dentro do prazo de cinco anos, não foi o crédito tributário alcançado pela decadência.

IOF. CONTA CORRENTE. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do nomen juris que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros. A manutenção de conta-corrente entre empresas de um mesmo grupo difere de mecanismo de centralização de caixa e sujeitasse à incidência do tributo.

IOF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POLO PASSIVO. CONTRIBUINTE. RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE.

O peculiar desenho do IOF, que estabelece originalmente as figuras do contribuinte e do responsável, permite a atribuição a ambos do papel de sujeito passivo da obrigação tributária na constituição de ofício do crédito tributário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE. EXCLUSÃO.

Constatada a existência de constituição em duplicidade do crédito tributário, é de se excluir a parcela exigida duplamente. Afasta-se, também, a responsabilidade tributária dos sujeitos passivos que já respondem em nome próprio pelo crédito lançado em duplicidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante da exoneração do crédito em valor superior ao limite de alçada e da exclusão das responsáveis do polo passivo, previsto na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, houve Recurso de Ofício.

Devidamente intimadas, as Recorrentes Unilever Brasil Industrial S.A. e Unilever Brasil Ltda apresentaram Recursos Voluntário, reiterando as alegações trazidas em sua Impugnação.

Contra o Recurso de Ofício interposto pela DRJ, a Unilever Brasil Ltda, Unilever Brasil Gelados do Nordeste S.A. e Cicanorte Indústria de Conservas Alimentícias S.A. apresentaram contrarrazões ao recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

I. Do Recurso de Ofício

No presente caso, o Recurso de Ofício foi apresentado, em razão da

(I) exoneração pela DRJ de parte do crédito tributário lavrado;

(II) exclusão do polo passivo as empresas Unilever Brasil Gelados do Nordeste S.A. e Cicanorte Indústria de Conservas Alimentícias S.A.

Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que valor excluído pelo acórdão recorrido corresponde a R$ 8.917.704,87, o que somado com a multa de ofício, perfaz o valor de R$ 15.605.983,52:

Resumo do Crédito

PA	Exigido	Mantido	Excluído	% Multa
31/01/2012	1.597.130,07	840.091,15	757.038,92	75
29/02/2012	1.506.086,70	799.696,76	706.389,94	75
31/03/2012	1.748.224,29	990.344,92	757.879,37	75
30/04/2012	1.564.086,62	831.598,15	732.488,47	75
31/05/2012	2.182.961,12	1.424.722,06	758.239,06	75
30/06/2012	1.730.989,75	998.647,35	732.342,40	75
31/07/2012	2.275.948,22	1.519.749,18	756.199,04	75
31/08/2012	1.916.515,72	1.163.852,48	752.663,24	75
30/09/2012	1.881.022,29	1.152.762,59	728.259,70	75
31/10/2012	2.018.901,25	1.266.464,15	752.437,10	75
30/11/2012	1.946.916,67	1.218.229,54	728.687,13	75
31/12/2012	2.242.057,14	1.486.976,64	755.080,50	75
	22.610.839,84	13.693.134,97	8.917.704,87	

Nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto o nº 70.235/1972, bem como da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, caberá Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), quando a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Ressalta-se que, o referido limite de alçada, para fins de admissibilidade do recurso, deve ser aquele vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme disposto na Súmula CARF nº 103.

Ademais, no que tange à exclusão do polo passivo as empresas Unilever Brasil Gelados do Nordeste S.A. e Cicanorte Indústria de Conservas Alimentícias S.A., aplica-se ao presente caso o disposto no § 2º, do art. 1º da Portaria MF nº 2/2023, *verbis*:

> Art. 1º o Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar

DOCUMENTO VALIDADO

> sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).
>
> § 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.
>
> **§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário**.

Dessa forma, ainda que a exigência fiscal tenha sido mantida em relação aos demais sujeitos passivos, a exclusão das empresas Unilever Brasil Gelados do Nordeste S.A. e Cicanorte Indústria de Conservas Alimentícias S.A. configura hipótese expressa de recorribilidade obrigatória, uma vez que implica exoneração de responsabilidade tributária.

Assim, conhece-se do recurso de ofício, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 2/2023.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

Como relatado anteriormente, a DRJ acolheu o resultado da diligência fiscal que confirmou a existência de cobrança em duplicidade especificamente quanto às empresas Unilever Brasil Gelados do Nordeste S.A. e Cicanorte Indústria de Conservas Alimentícias S.A., promovendo a exclusão dos valores correspondentes da base de cálculo do lançamento. Com base nessa conclusão, a decisão recorrida também entendeu ser cabível a exclusão dessas empresas do polo passivo da autuação.

Diante desse contexto, tendo a DRJ apenas aplicado o resultado da diligência que, após minuciosa apuração, confirmou a efetiva existência de cobrança em duplicidade, não há dúvida a respeito da necessidade de manutenção da decisão.

Por conseguinte, os julgadores a quo também atuaram corretamente ao acolher a alegação de exclusão do polo passivo apresentada, pois restou demonstrado que as empresas Unilever Brasil Gelados do Nordeste S.A. e Cicanorte Indústria de Conservas Alimentícias S.A. já respondem, em processos próprios, pelos créditos tributários anteriormente constituídos. Assim, a exclusão da parcela duplicada do lançamento repercute necessariamente na exclusão dessas pessoas jurídicas do polo passivo, na condição de responsáveis tributárias.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo integralmente a decisão proferida pela DRJ nesse aspecto.

II. Dos Recursos Voluntário

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

i. Das preliminares

1. Decadência parcial do crédito tributário

Quanto a este ponto, sustenta a recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA que parte do lançamento (janeiro a novembro de 2012) estaria atingida pela decadência, defendendo

DOCUMENTO VALIDADO

a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, ao argumento de que o IOF é tributo sujeito a lançamento por homologação. Sustenta que a decisão *a quo* teria desconsiderado os seguintes documentos comprobatórios da ocorrência de pagamento:

(i) contrato de abertura de crédito firmado com o Banco do Brasil S.A. (doc. nº 2 da petição), com vencimento final em 4.8.2012, e que possui previsão expressa de recolhimento do imposto federal; e

(ii) o extrato da Recorrente do Sistema de Informações do Banco do Brasil ("SISBB") com o débito do IOF/Crédito em 10.7.2012 (doc. nº 3 da petição).

Entretanto, importa frisar que a documentação juntada aos autos não corresponde à operação financeira que foi objeto do lançamento fiscal ora analisado.

Tal distinção é essencial, pois, a meu ver, o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça ao firmar o entendimento relativo à aplicação do art. 150, § 4º, do CTN não autoriza concluir que qualquer recolhimento isolado de IOF seja suficiente para reduzir o prazo decadencial aplicável a operações diversas. A antecipação do pagamento deve ser conexa ao fato gerador objeto da autuação, e não meramente um recolhimento genérico referente ao mesmo tributo.

Isso porque, o prazo decadencial mais restritivo somente se justifica quando o contribuinte efetivamente recolheu o tributo referente à operação fiscalizada, ainda que em valor inferior ao devido. Nessa hipótese, entende-se que o Estado já detinha ciência presumida do fato tributável, razão pela qual a contagem da decadência inicia-se na data da ocorrência do fato gerador.

Ocorre que, no caso em análise, diferentemente do que ocorre com tributos sujeitos à apuração periódica consolidada, como PIS e COFINS, a incidência do IOF é apurada por operação individual, vinculada a cada contratação específica. Assim, o recolhimento identificado em julho de 2012 refere-se à operação distinta, não servindo como pagamento antecipado das operações que ensejou o lançamento fiscal ora discutido.

A lógica que fundamenta a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN — prazo menor em razão da atuação espontânea e prévia do contribuinte sobre aquele mesmo fato gerador — não se verifica nos presentes autos. Para que tal regime decadencial incida, seria necessário que a Recorrente tivesse efetuado pagamento, ainda que parcial, relacionado à própria operação que originou o crédito tributário lançado, o que não ocorreu.

Portanto, inexistindo recolhimento antecipado correspondente à operação autuada, não há suporte jurídico para aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. A regra aplicável é a do art. 173, I, do CTN, que disciplina o lançamento de ofício quando o contribuinte não antecipa qualquer valor relativo ao tributo específico exigido, hipótese que se amolda integralmente à situação ora analisada.

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, conclui-se que o prazo decadencial deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN, não havendo decadência parcial a ser reconhecida no presente caso.

2. Nulidade por erro na apuração da base de cálculo

As recorrentes sustentam a nulidade integral do Auto de Infração sob o argumento de que teria havido erro na apuração da base de cálculo do IOF/Crédito, afirmando que a fiscalização aplicou indevidamente a alíquota diária sobre o somatório dos saldos devedores diários, incluindo valores acumulados de períodos anteriores que não corresponderiam às movimentações financeiras efetivamente realizadas no ano-calendário de 2012. Defenderam que a interpretação aplicada ao art. 7º, I, do Decreto nº 6.306/2007 foi equivocada, pois presumiu inexistência de valor principal definido e resultou em base de cálculo artificialmente elevada, tornando o lançamento indevido e nulo.

Sem razão às Recorrentes.

Quanto a esse ponto, tendo a autoridade fiscal entendido que as operações configuravam uma espécie de mútuo, a metodologia aplicada para apuração da base de cálculo mostra-se adequada e amparada na legislação vigente.

Isso porque, reconhecida a natureza creditícia das operações, aplica-se o disposto no art. 7º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 6.306/2007, que estabelece que, quando não houver definição formal de valor principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, inclusive em hipóteses de prorrogação ou renovação.

Além disso, o IOF — enquanto tributo incidente sobre operações de crédito — é calculado com base no prazo em que os recursos permanecem à disposição do tomador. Tal premissa é expressamente reforçada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 907/2009, segundo o qual:

> "O IOF incidente sobre operações de crédito será calculado em função do prazo pelo qual o recurso permaneceu à disposição do tomador."

Assim, eventual oscilação de saldo decorrente de pagamentos, amortizações parciais ou variações contábeis não afasta a incidência da regra legal aplicável às operações sem definição formal de principal, tampouco configura vício apto a gerar nulidade do lançamento. Ademais, a alegação de que os contratos previam limites máximos de saldo ou compensação mensal não altera tal conclusão. A alegação da Recorrente, portanto, refere-se não à estrutura formal do lançamento, mas ao inconformismo com os critérios legais utilizados na apuração — matéria que será apreciada na análise de mérito, e não sob o enfoque de nulidade.

Dessa forma, não há erro na metodologia adotada pela fiscalização, tampouco violação aos requisitos previstos no art. 142 do CTN. A base de cálculo foi apurada conforme previsão regulamentar expressa, não se configurando vício que comprometa a validade do Auto de Infração. Eventual discordância quanto ao enquadramento jurídico dos fatos será apreciada na análise de mérito, razão pela qual a alegação de nulidade não pode ser acolhida.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

3. Nulidade por reabertura irregular de fiscalização

Sustenta a Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA a nulidade do lançamento sob o argumento de que o ano-calendário de 2012 já teria sido objeto de fiscalização anterior envolvendo contratos de mútuo, encerrada sem lavratura de Auto de Infração, o que impediria nova apuração sem autorização prévia nos termos do art. 7º, § 8º, da Portaria RFB nº 1.687/2014. Defende, assim, que a ausência dessa autorização expressa tornaria inválido o Mandado de Procedimento Fiscal que deu origem ao presente lançamento, contaminando o processo de fiscalização e impondo a nulidade do Auto de Infração.

Sem razão a Recorrente.

Como bem assentado pela DRJ, a interpretação sustentada no recurso ignora a redação completa do dispositivo regulamentar. O § 8º do art. 7º da Portaria RFB nº 1.687/2014 não limita a competência apenas ao Coordenador-Geral de Fiscalização, mas elenca diversas autoridades aptas a autorizar o reexame, dentre as quais se incluem o Superintendente, Delegado da Receita Federal, Coordenadores, Inspetores-Chefes, entre outros. Assim, o pressuposto adotado pela Recorrente — de que haveria autorização exclusiva de uma única autoridade — não encontra respaldo literal no texto normativo.

Além disso, como corretamente observado pela decisão recorrida, a autorização prevista no regulamento não exige manifestação expressa isolada da autoridade competente no corpo do Mandado de Procedimento Fiscal. O ato de expedição do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) por autoridade hierarquicamente competente configura, por si só, autorização válida para a instauração e, quando necessário, reanálise do mesmo exercício fiscal, nos limites legais.

Com efeito, o procedimento fiscal em questão foi regularmente instaurado por autoridade competente para atuação em matéria de IOF, dentro das atribuições regimentais aplicáveis, conforme previsão expressa da Portaria RFB nº 1.687/2014. Não há, portanto, qualquer vício formal ou irregularidade apta a comprometer a validade do lançamento ou a autonomia da ação fiscal.

Convém registrar ainda que a mera existência de fiscalização anterior sem lançamento não constitui impedimento legal à abertura de nova ação fiscal, sobretudo diante da natureza do IOF, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Enquanto não operada a decadência e não configurada homologação expressa ou tácita do tributo, a administração tributária mantém sua prerrogativa legal de revisar informações, promover diligências e constituir crédito tributário quando verificada omissão, erro ou irregularidade — nos termos do art. 149 do CTN.

Diante do exposto, rejeita-se a alegação de nulidade.

4. Erro na identificação do sujeito passivo

As Recorrentes sustentam que o Auto de Infração seria nulo porque teria sido equivocadamente indicada como contribuinte a UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA em todas as operações analisadas, quando, segundo afirma, em parte dos contratos figuraria na posição de mutuante (responsável) e não de tomadora do empréstimo (contribuinte). Aponta que, nos contratos em que atuou como credora, o lançamento deveria ter sido direcionado exclusivamente às empresas do grupo que figurariam como mutuárias, permanecendo ela apenas como responsável solidária.

Sem razão às Recorrentes.

Assim como bem destaco pela DRJ, no âmbito do IOF-Crédito, a sujeição passiva é composta por duas figuras legalmente previstas, ambas aptas a integrar o polo passivo da obrigação tributária, conforme disciplinam os arts. 4º e 5º do Decreto nº 6.306/2007, em consonância com o art. 66 do CTN:

(i) Contribuinte: o tomador do crédito (mutuário);

(ii) Responsável: a pessoa jurídica que concede o crédito (mutuante), obrigada a apurar, reter e recolher o imposto devido.

Trata-se, portanto, de hipótese em que a legislação elege duas espécies autônomas de sujeitos passivos, cuja responsabilidade não decorre de solidariedade presumida, mas da própria estrutura da norma tributária. Assim, tanto o contribuinte quanto o responsável podem ser validamente autuados pelo mesmo fato gerador, sem que isso configure vício formal ou material.

No caso concreto, verifica-se que, ao analisar os fluxos financeiros entre as empresas relacionadas, a autoridade fiscal identificou operações de crédito com saldos devedores recorrentes atribuíveis à Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. Ocorre que, conforme constatado pela DRJ, parte dessas operações já havia sido objeto de exigência fiscal em autos lavrados diretamente contra empresas do grupo que figuravam como mutuantes.

Diante disso, a decisão de primeira instância corrigiu o lançamento para excluir do polo passivo as empresas já autuadas separadamente, evitando dupla constituição do mesmo crédito tributário. Nesse contexto, conforme consta da tabela elaborada pela autoridade fiscal, após a diligência determinada pela DRJ, permaneceram apenas os créditos tributários constituídos em que constam a contribuinte UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA como mutuária:

DOCUMENTO VALIDADO

CÁLCULO DO IOF COM BASE NAS PLANILHAS DE SUPORTE				
MUTUÁRIO	MUTUANTE			
UBI	00.880.935/0001-00	48.566.095/0001-31	61.068.276/0001-04	
	2.137.014,23	623.613,14	10.932.507,60	13.693.134,97
fato gerador	IGARASSU	ITAL	UBR	IOF total
31/01/2012	183.104,50	32.986,81	623.999,84	840.091,15
29/02/2012	170.912,86	30.809,83	597.974,07	799.696,76
31/03/2012	183.298,91	33.015,13	774.030,88	990.344,92
30/04/2012	177.294,31	31.908,71	622.395,14	831.598,15
31/05/2012	183.214,46	32.994,54	1.208.513,06	1.424.722,06
30/06/2012	177.297,21	31.901,88	789.448,26	998.647,35
31/07/2012	182.385,35	32.973,58	1.304.390,25	1.519.749,18
31/08/2012	178.207,61	32.973,15	952.671,72	1.163.852,48
30/09/2012	172.014,73	31.902,73	948.845,12	1.152.762,59
31/10/2012	179.053,87	32.966,16	1.054.444,12	1.266.464,15
30/11/2012	172.537,77	31.902,73	1.013.789,03	1.218.229,54
31/12/2012	177.692,66	267.277,87	1.042.006,11	1.486.976,64

Diante dessa constatação — e considerando que a própria fiscalização ajustou o lançamento para afastar eventuais duplicidades anteriormente identificadas — verifica-se que a configuração atual do polo passivo reflete com precisão as operações em que a Recorrente atuou efetivamente na condição de tomadora dos recursos, nos termos da legislação aplicável.

Importante destacar que o ônus de demonstrar eventual equívoco na qualificação jurídica atribuída pela fiscalização recai sobre as Recorrentes, que, contudo, não foram capazes de apresentar aos autos elementos probatórios capazes de afastar a identificação realizada pela autoridade fiscal.

Ademais, importa ressaltar que tal ajuste não acarreta nulidade do Auto de Infração.

A decisão de primeira instância não alterou o sujeito passivo originalmente definido no Auto de Infração. O que ocorreu foi apenas a exclusão, do polo passivo, das empresas já autuadas separadamente pelos mesmos fatos, evitando a dupla constituição do crédito tributário.

Pelo exposto, voto por rejeitar também essa preliminar.

ii. Do mérito

Como mencionado trata-se da cobrança de IOF sobre operações de crédito realizadas pela contribuinte. No entanto, antes de adentrar na análise do caso concreto, algumas considerações a respeito do tema se fazem estritamente necessárias.

Nos termos do art. 153, V, da CF/88, compete à União instituir impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Recentemente, na ocasião do julgamento do já mencionado RE nº 590186/RS, o Ministro relator Cristiano Zanin entendeu que a expressão “operação de crédito” deveria ser interpretada não no sentido de uma conceituação jurídica, mas de sua feição econômica. Destaca-se o seguinte trecho:

DOCUMENTO VALIDADO

> A noção de "operação de crédito" tributável pelo IOF descreve um tipo. Portanto, quando se fala que as operações de crédito devem envolver vários elementos (tempo, confiança, interesse e risco), a exclusão de um deles pode não descaracterizar por inteiro a qualidade creditícia de tais operações, desde que a presença dos demais elementos seja suficiente para que se reconheça a elas essa qualidade. Para que se reconheça uma determinada situação como operação de crédito, interessa perquirir não só sobre sua conceituação jurídica, como também sobre sua feição econômica, pelo simples motivo de que o tipo dialoga com elementos econômicos.

Sobre a referida conclusão, entendo não haver maiores controvérsias capazes afetar a resolução dos presentes autos. O IOF é um tributo que incide sobre situações de fato, não se vinculando a nenhuma situação de direito. Ou melhor, não é um imposto considerado solene.[1]

No entanto, como se sabe, a Constituição Federal não cria tributos, apenas outorga competências, cabendo ao legislador complementar, nos termos do art. 146, III, a, CF/88, a definição dos impostos e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Diante desse contexto, o CTN, em sua Seção IV, estabeleceu as referidas definições.

A legislação ordinária, por sua vez, veio disciplinar de forma mais concreta as hipóteses tributárias do IOF, vinculando-as ora a situações de fato, ora a situações jurídicas. Dito de outro modo, o legislador tributário, obedecendo os limites estabelecidos constitucionalmente, é livre para vincular determinada hipótese tributária às formas de Direito Privado ou a simples resultados econômicos, independentemente de negócios jurídicos adotados.

O que importa para o presente caso, portanto, é entender se o legislador tributário ao instituir o art. 13 da Lei nº 9.779/1999 limitou, na hipótese estabelecida (entre pessoas não financeiras), a incidência do IOF-crédito ao negócio jurídico do mútuo ou a toda e qualquer operação de crédito economicamente semelhante ao mútuo.

Isso porque, caso se entenda que o referido dispositivo se vincula a um negócio jurídico, não há que se estender a aplicação do art. 13 da Lei nº 9.779/1999 aos contratos de conta corrente (realizados normalmente para a gestão de caixa único)**,** sob pena de se incorrer em exigência de tributo por analogia, expressamente vedada pelo art. 108, §1º do CTN. Nesses casos, existe uma dependência entre a celebração do ato ou negócio jurídico e pretensão tributária.

---

[1] "*Em substituição ao imposto do selo, o IOF foi concebido pela Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, com base na necessidade de atingir bases econômicas; por isso, não importou conceitos privatistas para delimitar sua incidência. Tinha-se, à época, o escopo de afastar a tributação sobre meras formalidades jurídicas, dando maior peso às realidades econômicas subjacentes. Por isso que a definição do IOF-crédito pelo CTN não seguiu o princípio documental, pois se considera suficiente, para a incidência do IOF-crédito, a existência de uma "operação de crédito", independentemente de um instrumento contratual.*" (SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF sobre mútuo de recursos financeiros abrange contratos de conta corrente?. **Revista Direito Tributário Atual**, *[S. l.]*, n. 53, p. 261–302, 2023. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2309. Acesso em: 20 jan. 2025.)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

É nesse contexto que deve ser analisado o art. 13 da Lei nº 9.779/1999. Ou seja, é necessário compreender se o legislador, na hipótese tributária do IOF-crédito, ao empregar o termo mútuo, fez remissão ao negócio jurídico disciplinado pelo Direito Privado ou se atribuiu a ele um significado tributário próprio, vinculando-a aos resultados econômicos que dele decorrem. É ver:

> Art. 13. As **operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros** entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

É importante destacar que o referido dispositivo foi inserido na Lei nº 9.779/99 com o objetivo de promover o alargamento do campo de incidência do IOF a operações realizadas por pessoas jurídicas não-financeiras e pessoas físicas, já que, até aquele momento, apenas as instituições financeiras e as *factorings* eram legalmente eleitas como contribuintes do IOF-crédito.

Foi justamente no contexto de exame da constitucionalidade do referido alargamento, que foi proferida a decisão supramencionada do Ministro relator Cristiano Zanin. Naquela ocasião, o STF firmou a seguinte tese "*[é] constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras*".

Destaca-se que naquela oportunidade, o Ministro Relator teve a cautela de delimitar o alcance da tese. É que, provocado a ser manifestar a respeito da possibilidade de o IOF incidir sobre contratos de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico, mediante a reunião de seus caixas individuais em um caixa único, o relator entendeu que o referido debate não poderia ser enfrentado naquele momento. Destaco:

> Tal debate, todavia, não pode ser enfrentado nos presentes autos.
>
> A uma, porque a própria recorrente reconhece que o objeto da controvérsia são contratos de mútuo entre empresas do grupo (doc. eletrônico 1, pp. 4 e 8). Assim também reconheceu o acórdão recorrido (doc. eletrônico 0, p. 1). Desta forma, a questão levantada não se encontra prequestionada e atribuir natureza diversa aos contratos demandaria revolvimento de matéria fático-probatória incontroversa nos autos.
>
> A duas, porque entendo que a definição a respeito do contrato de conta corrente caracterizar, ou não, uma operação de mútuo compete às instâncias ordinárias, à luz das cláusulas contratuais e das provas, e em face da legislação infraconstitucional.

Em resumo, entendeu o STF que a efetiva natureza do contrato firmado deve ser analisada em cada caso concreto, não havendo uma "presunção" de que um contrato de conta corrente será sempre um mútuo ou operação de crédito passível de atrair a incidência do IOF.

Essa a meu ver é a melhor interpretação a ser dada ao art. 13 da Lei nº 9.779/1999. Isso porque, ao se examinar o emprego da expressão mútuo de recursos financeiros, é possível constatar que o legislador tributário ao optar pela expressão "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros" buscou vincular a hipótese tributária do IOF-crédito para pessoas não financeiras a uma situação jurídica regulada pelo Direito Privado.

Em que pese o posicionamento já adotado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, no Recurso Especial n. 1.239.101/RJ, segundo o qual o termo "correspondentes" se referiria a um "*modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF*", entendo que a palavra correspondentes deve ser compreendida no sentido de "referentes", compreendendo tão somente a operação de mútuo.

Como demonstram SCHOUERI e GALDINO[2], o termo correspondente utilizado no referido artigo pode ter dois sentidos:

> O primeiro é de que significaria semelhantes, no sentido de que abrangeria a operação de mútuo e outras operações que fossem a ela similares.
>
> (...)
>
> Por sua vez, a palavra correspondentes pode ser compreendida como referentes, no sentido de que compreenderia somente a operação de mútuo.
>
> **Essa ambiguidade é resolvida pelo fato de que não faria sentido ser semelhantes, uma vez que o próprio mútuo não estaria daí coberto. Afinal, se só estão sujeitas à incidência do IOF-crédito aquelas operações de crédito semelhantes ao mútuo, então o próprio mútuo não está incluído.** Por outro lado, é possível interpretar que se encontram sujeitas ao IOF-crédito as operações de crédito referentes ao mútuo. Portanto, se mútuo não for, em que pese seja uma operação de crédito, estará fora do alcance desse dispositivo.

A questão se torna ainda mais evidente quando analisada do ponto de vista da Lei nº 5.143/1966 (e no Decreto-lei nº 1.783/1980), que regula as operações realizadas entre instituições financeiras e seguradoras, em que o legislador fez referência ao gênero empréstimo tanto para determinar a base de cálculo do imposto quanto suas alíquotas.[3] Como se sabe, o legislador não utiliza palavras inúteis, de modo que sua opção de adotar uma expressão mais restrita na redação do art. 13 da Lei nº 9.779/1999 não pode ser ignorada.

---

[2] SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF sobre mútuo de recursos financeiros abrange contratos de conta corrente?. **Revista Direito Tributário Atual**, *[S. l.]*, n. 53, p. 261–302, 2023. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2309. Acesso em: 20 jan. 2025.

[3] Art 2º Constituirá a base do imposto:

I - nas operações de crédito, o valor global dos saldos das **operações de empréstimo, de abertura de crêdito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente;**

(...)

Art 3º O imposto será cobrado com as seguintes alíquotas:

I - **empréstimos sob qualquer modalidade, as aberturas de crédito, e os descontos de títulos** - 0,3%;

(...)"

DOCUMENTO VALIDADO

Original

O mútuo, ao lado do comodato, é espécie do gênero empréstimo, disposto nos arts. 586 a 592, do Código Civil. O mútuo é um contrato típico que consiste no empréstimo de bens fungíveis, como o dinheiro, que deve ser restituído ao mutuante no mesmo gênero, qualidade e quantidade. Em regra, o referido contrato contém a pactuação de juros remuneratórios (oneroso), devendo o montante emprestado, o prazo contratual e a definição das partes como credoras e devedoras serem predeterminados.

O contrato de conta corrente, por sua vez, é um acordo tácito ou expresso, que não envolve necessariamente a transferência de bens. É um pacto em que as partes renunciam ao direito de receber e pagar quantias entre si, originadas de outros negócios jurídicos, se comprometendo a registrá-los contabilmente como créditos e débitos. É importante destacar que a existência de um saldo devedor na conta não transforma uma parte em credora da outra, pois a natureza desse tipo de contrato implica constantes mudanças nas posições de credor e devedor, só sendo possível considerar uma eventual dívida no vencimento do contrato ou em datas prefixadas. Ademais, na essência do contrato de conta corrente, ao contrário do contrato de mútuo, não há a incidência de juros sobre os valores registrados a débito e a crédito da conta corrente contratual, já que os correspondentes valores, por força do contrato, não são exigíveis antes do fechamento da conta.

Em síntese, a causa de ambos os contratos é totalmente diferente. Enquanto a do contrato de mútuo é de possibilitar o uso temporário de um bem fungível pelo mutuário, com a obrigação de restituir o item nas mesmas condições de espécie, qualidade e quantidade; a do contrato de conta corrente é estabelecer uma relação contínua entre os correntistas, ocorrendo por meio de operações financeiras mútuas que só serão liquidadas no momento de seu encerramento.

No caso dos contratos de conta corrente entre sociedades que pertencem a um mesmo grupo econômico, o objetivo de tal transação é o de possibilitar a movimentação de valores entre as diferentes entidades jurídicas sob o mesmo controle acionário, a fim de facilitar as operações diárias das empresas. Assim, as transferências de valores entre entidades jurídicas que estão sob uma mesma controladora são registradas em uma conta específica, denominada de conta corrente.

É importante destacar, ainda, que o contrato de conta corrente não deve ser confundido com uma simples conta corrente contábil. De fato, nas práticas contábeis que utilizam o sistema de partidas dobradas, os registros referentes aos movimentos econômicos e financeiros entre duas partes podem ser lançados em uma conta corrente, onde são anotados os respectivos débitos e créditos. Contudo, esse processo não implica necessariamente a existência de um contrato de conta corrente, pois trata-se apenas de uma prática contábil interna de uma ou ambas as partes. Tais movimentações podem constituir, inclusive, verdadeiras relações de mútuo.

Feitas tais considerações e retornando ao recente julgamento do STF, verifica-se que a efetiva natureza do acordo realizado entre as partes deve ser sempre analisado em cada

DOCUMENTO VALIDADO

caso concreto, isto é, se a hipótese examinada se revela como um verdadeiro mútuo ou se constitui remessas recíprocas de valores, a "crédito" e "débito", em uma só conta, caracterizando o contrato de conta corrente. Para tanto é de suma importância a análise da causa dos referidos contratos.

No caso dos autos, verifica-se que a Recorrente, apresentou à fiscalização tanto contratos de mútuo propriamente dito, quanto de "gestão de pagamentos e recebimentos". Sobre esse ponto, assim destacou a DRJ:

> A base fática e legal sobre a qual está constituído o crédito tributário é a realização de operações financeiras entre pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico.
>
> **Chamada a apresentar a documentação relativa aos empréstimos efetuados entre a contribuinte e partes relacionadas, a autuada trouxe contratos de mútuo e contratos de "gestão de pagamentos e recebimentos".**
>
> Quanto aos primeiros, não há dúvida de que empréstimos foram realizados e, pelas suas constantes alterações, constituem operações com valores e prazos indefinidos.
>
> Observe-se que a impugnante afirma que as operações entre as partes relacionadas assumiram o formato de mútuos financeiros no período entre julho e dezembro de 2013. Não obstante, os contratos trazidos aos autos datam de períodos bastante anteriores.
>
> **Na medida em que a contribuinte admite a incidência do IOF sobre as operações que tomaram essa forma, há de se verificar uma de duas possibilidades. Uma, o tributo devido foi apurado, recolhido e declarado, tendo sido computado pela autoridade fiscal.**
>
> **Outra, as operações de mútuo ocorreram e o tributo não foi apurado, recolhido ou declarado, hipótese na qual a constituição de ofício está correta.**
>
> **Resta discutir as outras operações, que a Impugnação oscila entre classificá-las como sendo contratos de conta-corrente ou de gestão centralizada de caixa. Aqui é preciso verificar se as operações se enquadram no universo daquelas sujeitas ao IOF.**
>
> **(...)**
>
> **Assim, caracterizada a existência de movimentações de conta corrente entre empresas, não há reparo ao entendimento fiscal quanto à submissão dos empréstimos efetuados pela fiscalizada ao que dispõe o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, para fins de incidência do IOF, agindo corretamente a auditoria ao tributar os valores nessa conta mantidos.**
>
> No que respeita às características de fungibilidade dos objetos mutuados, basta a constatação de que eventuais bens e serviços envolvidos serão levados aos registros da conta corrente representados em termos monetários e assim servirão

DOCUMENTO VALIDADO

> para a gestão da conta e para a apuração dos saldos. Veja-se, nesse sentido, que os contratos fixam tetos monetários para os saldos, contém a previsão de que tais saldos possam ser quitados a qualquer momento em moeda bem como estabelecem indexador para a correção. **Ou seja, trata-se de contrato de conta-corrente de caráter monetário e não de troca material direta de bens e serviços.**

Quanto aos contratos classificados como conta corrente e gestão de pagamentos e recebimentos, não há maiores dúvidas a respeito da necessidade de afastar o enquadramento adotado pela fiscalização, por todas as razões já expostas nas premissas jurídicas anteriores. A própria DRJ reconhece que tais instrumentos apresentam natureza distinta do contrato de mútuo, tornando incontroversa a distinção jurídica entre os instrumentos analisados.

Assim, ao contrário do que entendeu a decisão de piso, por todas as razões já acima expostas, não há que se falar em aplicação do art. 13 da Lei nº 9.779/1999 aos contratos classificados como de conta corrente ou gestão de caixa. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que, para essa parcela das operações, não há suporte legal para caracterizar fato gerador do IOF-crédito.

Por outro lado, quanto aos referidos contratos de empréstimo apresentados, a análise apresenta maior complexidade. Enquanto, no primeiro grupo de operações (conta corrente e gestão de caixa), não é possível que a autoridade fiscal os desconsidere sem alegar e comprovar a concorrência de simulação, no segundo grupo — aquele composto por instrumentos formalmente qualificados como empréstimo de coisa fungível — ocorre situação inversa: o ônus probatório desloca-se ao contribuinte.

Em outras palavras, uma vez existente contrato rotulado como empréstimo de bens fungíveis (dinheiro) – mútuo –, presume-se a conformidade jurídica da denominação adotada, cabendo à parte interessada demonstrar, de forma clara e inequívoca, que, na realidade, tais operações integravam mecanismo de conta corrente.

Nessas hipóteses, não basta a alegação de que o instrumento foi denominado de forma inadequada ou que integrava rotina de compensação financeira interna. Para afastar os efeitos jurídicos decorrentes da qualificação formal, é necessária demonstração robusta de que não houve disponibilização individualizada de numerário; não existiu obrigação autônoma e exigível de restituição; não havia prazo e montante definido; e a movimentação financeira operava, na prática, por compensação recíproca e rotativa, característica do contrato de conta corrente.

Todavia, nada disso foi comprovado nos presentes autos. A Recorrente limita-se a afirmar, de forma genérica, que todos os contratos representariam mera compensação financeira intra-grupo ou mecanismo de gestão de caixa, sem apresentar demonstração documental ou contábil capaz de afastar a natureza jurídica expressamente pactuada e reiteradamente observada na execução dos instrumentos.

DOCUMENTO VALIDADO

Pelo exposto, entendo que a autuação deve ser mantida apenas quanto aos contratos formalmente realizados sob a forma de empréstimo de bem fungível (mútuo), nos termos da legislação aplicável ao IOF/Crédito.

A Recorrente sustenta, por fim, que os juros de mora não poderiam ser calculados com base na taxa SELIC.

No entanto, aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 4, segundo a qual:

> Súmula CARF nº 4
>
> Aprovada pelo Pleno em 2006
>
> **A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.** (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).
>
> Acórdãos Precedentes:
>
> Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Pelo exposto, deve ser mantida a aplicação da taxa SELIC na atualização do crédito tributário apurado.

III. Dispositivo

Diante de todo o exposto, voto por (i) negar provimento ao Recurso de Ofício e (ii) quanto ao Recurso Voluntário rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo a autuação apenas quanto aos contratos formalmente realizados sob a forma de empréstimo de bem fungível – mútuo.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, redator designado

DOCUMENTO VALIDADO

Esse Colegiado decidiu, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário em relação aos contratos registrados como sendo de conta corrente.

Entendeu a nobre Conselheira relatora em seu voto resumidamente, que, conforme seus dizeres:

> - *Quanto aos contratos classificados como conta corrente e gestão de pagamentos e recebimentos, não há maiores dúvidas a respeito da necessidade de afastar o enquadramento adotado pela fiscalização, por todas as razões já expostas nas premissas jurídicas anteriores. A própria DRJ reconhece que tais instrumentos apresentam natureza distinta do contrato de mútuo, tornando incontroversa a distinção jurídica entre os instrumentos analisados.*
> - *Assim, ao contrário do que entendeu a decisão de piso, por todas as razões já acima expostas, não há que se falar em aplicação do art. 13 da Lei nº 9.779/1999 aos contratos classificados como de conta corrente ou gestão de caixa. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que, para essa parcela das operações, não há suporte legal para caracterizar fato gerador do IOF-crédito.*

Como já delineado, a Relatora discorre que no Contrato de Conta Corrente não há incidência do IOF, pois tal operação não se caracteriza como Mútuo.

Nesse ponto é que tem o nascedouro da divergência com os demais membros do colegiado já apresentados.

IOF tem sua previsão nos dispositivos legais assim expressos:

1. Constituição Federal

O art. 153, inciso V, da Constituição Federal autorizou a instituição de imposto sobre operações de crédito:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

2. Código Tributário Nacional

– CTN Art. 63.

O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

3. Lei nº 9.779/99, artigo 13

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

4. Decreto nº 6.306/77, artigo 2º inciso I, alínea "c":

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

(...)

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

O que se verifica é a exposição do interessado que na utilização da Conta Corrente não incidiria o IOF, segundo seu entendimento, consubstanciado com diversas doutrinas expostas.

Como bem destacou o Acórdão da Delegacia de Julgamento, o mútuo financeiro também se materializa na chamada operação de conta corrente, entendimento esse também externado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Especial nº 1.239.101 RJ (2011/33476-0), aqui apresentado:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N° 9.779/99.

O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de ***'operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas' e não a específica operação de mútuo.***

Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

Discorre o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF na mesma linha, conforme **Acordão 3401-005.393, de 23/10/2018**, da Terceira Seção de Julgamento:

Acórdão nº 3401-005.393 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de outubro de 2018

Matéria IOF (...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano calendário: 2004 (....)OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, ocorrendo a sua efetivação na entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

Dessarte, somando às decisões já elencadas, apresente-se o Tema 104 do STJ, por meio do Leading Case RE 590186, sobre a constitucionalidade ou não do artigo 13 da Lei nº 9.779/99:

> Decisão:
>
> O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 104 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras",** nos termos do voto do Relator
>
> Não votou a Ministra Rosa Weber.
>
> Falaram: pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo amicus curiae Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG, o Dr. Fabio Pallaretti Calcini; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos.
>
> Plenário, Sessão Virtual de 29.9.2023 a 6.10.2023.

Percebe-se que o IOF incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, **independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário**.

Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza **também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.**

I – DISPOSITIVO

DOCUMENTO VALIDADO

Pelo exposto, conforme razões elencadas, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário no item apontado no voto vencido.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini

DOCUMENTO VALIDADO